

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2010 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.673, de 2011)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.867, de 2010, do Deputado Rodrigo Maia, pretende modificar o art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para que os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios sejam precedidos de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela entidade interessada.

Na justificativa, o autor argumenta que a proposta visa evitar a “utilização política desse tão eficiente instrumento de preparação de estudantes para o competitivo mercado de trabalho”.

Apenso à proposição tramita o Projeto de Lei nº 2.673, de 2011, do Deputado Weverton Rocha. Mediante alteração do mesmo dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, a proposição apensada determina que os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios realizem processo seletivo quando o número de interessados em realizar estágio for superior ao número de vagas oferecidas.

As proposições já foram aprovadas pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, que prevê o acréscimo do seguinte parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela entidade interessada, ou sob sua coordenação, quando o número de candidatos a estágio superar o número de vagas oferecidas.”

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas às proposições nos prazos regimentalmente abertos pela Comissão de Educação e por esta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Dentre os princípios constitucionais norteadores do funcionamento da Administração Pública está o da imparcialidade. Decorre desse princípio que a Administração deve tratar igualmente todos os administrados, sem favorecimentos ou discriminações. A imparcialidade é exigida pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nada mais é que a aplicação, no âmbito da Administração Pública, do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

As propostas sob análise guardam absoluta conformidade com esse princípio. Ao oferecer aos estudantes os estágios de que trata a Lei nº 11.788, de 2008, os órgãos e entidades da Administração Pública devem

fazê-lo de modo imensoal, sem beneficiar indevidamente ou prejudicar ninguém. O procedimento mais apropriado nesse caso é, de fato, a realização de processo seletivo público, organizado segundo critérios objetivos e de amplo conhecimento.

Por essas razões manifesto-me favoravelmente à matéria, opinando por sua aprovação na forma do substitutivo acolhido pela douta Comissão de Educação. O texto aprovado pelo referido colegiado, além de corretamente delimitar a exigência aos casos em que o número de candidatos for superior ao de vagas, admite a hipótese de promoção do processo seletivo por instituição externa à Administração, porém sob sua coordenação. Ambas as medidas encontram amparo nos princípios, também constitucionais, da economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.867, de 2010, e nº 2.673, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora